

ção de S. João da Boa Vista, seja dada esta nomenclatura;

Considerando que as causas determinativas de uma tal representação justificam bem a necessidade de que a referida freguesia passe a ter a pretendida denominação;

Considerando que das denominações que actualmente lhe são atribuídas tem resultado uma natural confusão, que redundando em prejuízo das pessoas interessadas em determinados assuntos que lhe dizem respeito;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A freguesia de Oliveira de Fazemão, a qual também, em determinados casos, era conhecida como freguesia de S. João da Boa Vista, passa de ora avante a ter esta denominação «S. João da Boa Vista».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Dezembro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 7, 1.ª série, de 10 de Janeiro do corrente ano, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 14 855

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os governadores civis que tiverem exercido as suas funções desde 28 de Maio de 1926 até 30 de Junho de 1927 e que forem funcionários públicos ou oficiais do exército de terra e mar consideram-se como tendo acumulado as funções do seu cargo ou patente com as de governador civil para o efeito de lhes serem applicados os preceitos do decreto n.º 8:488, de 17 de Novembro de 1922.

§ 1.º Posteriormente a 30 de Junho de 1927 os governadores civis nas condições do artigo 1.º perceberão integralmente o seu vencimento de oficial ou funcionário e dois terços do vencimento de governador civil.

§ 2.º Continua em vigor o decreto n.º 14:640, de 28 de Novembro de 1927.

§ 3.º A verba destinada a despesas de representação do governador civil é actualizada, a partir da publicação deste decreto, com a applicação do coeficiente 10. Esta disposição não se applica ao governador civil do Funchal.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Dezembro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 14 902

Considerando que pelo artigo 4.º do decreto n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927, as receitas e despesas dos diversos fundos especiais devem ser descritas respectivamente nas receitas gerais do Estado e no orçamento da despesa do respectivo Ministério;

Com fundamento no § único do artigo 3.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:470, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro do Interior, tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 500.000\$, devendo a referida importância constituir o capítulo 5.º, artigo 62-A, da despesa ordinária do orçamento do segundo dos citados Ministérios para o ano económico de 1927-1928, sob a epígrafe «Fundo da Direcção Geral de Saúde», inscrevendo-se igual importância no orçamento das receitas, na classe de «Rendimentos próprios de diversos serviços», capítulo 8.º, artigo 147.º-D, sob a rubrica «Emolumentos da Direcção Geral de Saúde, decretos n.ºs 12:210, 12:477, 13:166 e 14:372», não podendo porêr ser paga quantia superior à que se arrecadar.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, de conformidade com a alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Portaria n.º 5:456

Atendendo a que pelas disposições legais sobre bilhetes de identidade há grande aglomeração de serviço na sede das repartições expendedoras dos mesmos bilhetes;